

A tributação do direito de imagem

Rodrigo de Macedo e Burgos
PGFN/COCAT
(debatedor)



Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de **serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não**, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, **se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas**, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



- TJSP
- Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária
- Inexigibilidade do recolhimento de ISS sobre verbas recebidas a título de remuneração pela cessão dos direitos de exploração comercial de uso da imagem, voz e apelidos de atletas - Atividade que não se enquadra no conceito de prestação de serviço para incidência do ISS.
- Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.
- APELAÇÃO Nº: 1013387-66.2014.8.26.0037 (10/09/2015)
- Mesmo sentido: AC 70040340853 TJRS (2011) - STF não admitiu RE
- Mesmo sentido: RESP 1183210 – Cessão direito autoral não é serviço



- STF – AgRg na Reclamação 8.623/RJ (2011)

Agravo regimental em reclamação. 2. Paradigma proferido pela 2ª Turma em processo subjetivo. 3. Inexistência de estrita adequação entre o acórdão-paradigma e o ato reclamado. Precedentes. 4. ISS. Incidência sobre contratos de cessão de direito de uso da marca. Possibilidade. Lei Complementar 116/2003. Item 3.02 do Anexo. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e **com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.** [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 980-A. EIRELI

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza **a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem**, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)



- Recurso de Revista nº TST-RR-1531-65.2012.5.04.0002, - Recorrente GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrido VICTOR LEANDRO BAGY.
- 3. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. FRAUDE. Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil, porque decorre diretamente do desempenho de suas atividades na entidade desportiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

- Elementos probatórios:
- Reitera o reclamante a alegação de que o reclamado tentou camuflar parte do seu salário como "direito de imagem", prática que afirma ser habitual entre os clubes de futebol. Sustenta que **o autor jamais teve sua imagem explorada pelo clube** recorrido. Ressalta que o contrato de imagem tinha a **mesma duração do contrato de trabalho** do autor (cláusula 16), havendo ainda estipulação de que **em caso de rescisão do contrato de trabalho, o contrato de imagem estaria rescindido automaticamente** (cláusula 17), o que demonstra que o contrato de imagem está diretamente ligado ao contrato de trabalho, sendo "pagamento por fora".
- Conclusão
- Contudo, no caso dos autos, entendo que a pactuação acerca do uso do nome, voz e imagem do reclamante, atleta profissional de futebol, **dá-se na forma de natureza nitidamente salarial, uma vez que, na verdade, visa a contraprestar o atleta pelo trabalho exercido, possuindo estrita relação com o contrato de trabalho.**
- Ressalto que **não trouxe o réu qualquer elemento probatório que demonstre a exploração da voz e/ou imagem do autor na forma como contratada.** Vê-se, assim, que a falta desta efetiva comprovação, leva à conclusão de que o contrato firmado entre as partes se constituiu em tentativa de burla à legislação trabalhista, mediante simulação de contrato de natureza civil, já que os valores eram alcançados ao reclamante independentemente da utilização de sua imagem.

- TRT 1ª Região
- CONTRATO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM. INTUITO DE FRAUDAR REAL REMUNERAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. EFEITOS.
- No entanto, quando o **patrocinador e o clube desportivo entram em conluio para fraudar direitos trabalhistas e sonegar impostos, os valores pagos sob a nomenclatura de “direito de uso de imagem” passam a integrar a remuneração** do trabalhador para todos os efeitos legais. A ilicitude do contrato de natureza civil pode ser comprovada ante a interdependência com o contrato de trabalho, bem como pela ausência de provas quanto ao uso da imagem do jogador em campanhas publicitárias, **sendo irrelevante o fato de o pagamento advir de terceiro ou ser depositado em conta de pessoa jurídica** que o empregador compeliu o jogador a constituir para fraudar a lei, prejudicando o próprio trabalhador e terceiros, tais como a Receita Federal e o INSS” (RO 0000352-34.2011.5.01.0061, 06ª Turma do TRT 01ª Região, Desembargador Relator Jose Antonio Piton, DOERJ 28/05/2013)

- “Como se vê, o divisor de águas entre um contrato de uso de imagem verdadeiro e um fraudulento se traduz em uma linha tênue, mas que pode ser enrijecida mediante a análise objetiva de alguns aspectos. Nesse contexto, para se perquirir a sua autenticidade, devemos responder afirmativamente a três indagações objetivas:
- 1ª – O atleta **realizou campanhas publicitárias** veiculando o produto ou a marca?
- 2ª – O contrato de direito de uso de imagem é **autônomo** em relação ao contrato de trabalho?
- 3ª - Os valores recebidos como atleta profissional guardam **proporcionalidade** com aqueles pagos a título de licença por uso da imagem?”

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva **detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total** paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015).



- Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 25.
-
§ 6º As receitas decorrentes de cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica deverão ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)



Obrigado.

